



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

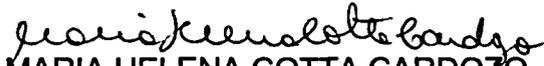
Processo nº. : 10480.000349/2001-39
Recurso nº. : 134.219
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : LÚCIO JORGE CALADO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.764

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995, no caso de contribuinte obrigado ao cumprimento de tal obrigação acessória que, efetivamente, não a tenha observado no prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO JORGE CALADO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000349/2001-39
Acórdão nº. : 104-20.764

Recurso nº. : 134.219
Recorrente : LÚCIO JORGE CALADO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02) exigindo-se multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1995, ano calendário 1994, no valor de R\$ 165, 74.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a sua impugnação às fl. 01, alegando que não auferiu rendimentos tributáveis superior ao limite de isenção, pois encontrava-se desempregado no período autuado. Posteriormente, compareceu à Receita Federal, tendo sido orientado a apresentar a declaração, mesmo fora do prazo, tendo em vista a sua situação. Por tais motivos, o contribuinte requereu, ao final, pela improcedência do lançamento.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE, à unanimidade, considerou procedente o lançamento (fls. 21/23), com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 105, de 21 de dezembro de 1994, que prevê a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Rendimentos as pessoas físicas que participaram, no ano-calendário 1994, de empresa como titular de firma individual ou sócio, justamente o que ocorre no caso em tela, de acordo com as informações do Sistema da Secretaria da Receita Federal, constante das fls. 16, que atesta o fato do recorrente ser sócio responsável pela pessoa jurídica "Lúcio Jorge Calado da Silva", inscrita no CNPJ sob o nº 70.172.432/0001-65, constituída em 09/06/1994, nome fantasia "Volta e Meia Lanchonete e Bar".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000349/2001-39
Acórdão nº. : 104-20.764

No caso em tela, de acordo com o extrato de fls. 20, percebe-se que o recorrente apresentou a declaração de ajuste anual, do exercício de 1995, em 06/12/1999.

Intimado em 19/12/2002 (fls. 26) da decisão supra, o recorrente interpôs, em 17.01.03, tempestivamente, o Recurso Voluntário (fls. 28/30), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fl. 01.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000349/2001-39
Acórdão nº. : 104-20.764

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10480.000349/2001-39, sob o argumento de que era desobrigado, no período referido no auto de infração, a apresentar a Declaração de Rendimentos.

Em verdade, conforme se infere do documento de fls.16, o recorrente, no ano-calendário 1994, era sócio responsável da pessoa jurídica "Lúcio Jorge Calado da Silva", inscrita no CNPJ sob o nº 70.172.432/0001-65, constituída em 09/06/1994, nome fantasia "Volta e Meia Lanchonete e Bar", estando obrigado, pois, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 105, de 21 de dezembro de 1994, a apresentar a respectiva Declaração.

No caso em tela, percebe-se que o recorrente somente apresentou a Declaração referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995, em 06/12/1999, conforme extrato de fls. 20, ou seja, mais de 4 anos após.

Tendo o contribuinte apresentado a sua declaração fora do prazo legal, deve-se aplicar o art. 88 da Lei 8.981/95, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000349/2001-39
Acórdão nº. : 104-20.764

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas”.

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão “a quo”, que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR